

# **DIREITO A UMA VIDA DIGNA COMO DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

**Sandriely Júlia de Oliveira**

Bacharel em Direito

FAACZ – Faculdades Integradas de Aracruz

## **RESUMO**

O artigo tem por objetivo demonstrar a relação existente entre o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito a uma vida digna, pautando-se no direito à vida e na obrigação imposta não só ao Estado enquanto órgão, mas sim, Estado enquanto nação e povo, de proteger, manter e conservar o meio ambiente saudável e para as próximas gerações, além de buscar defender que a visão etnocêntrica privilegiada pelo nosso modelo civilizatório é um erro, pois, homem e natureza pertencem ao mesmo ecossistema, cuja sobrevivência depende de uma relação de respeito. Para tanto, discute-se os conceitos de povo, de território e de soberania, bem como os princípios do direito ambiental e da dignidade da pessoa humana, pautando-se nas ideias defendidas, principalmente, por Immanuel Kant e pelo físico Fritjof Capra, no que tange a concepção de “rede da vida” como mecanismo de combate e desconstrução da mencionada visão etnocêntrica existente na relação entre o meio ambiente e o homem.

Palavras-chave: Meio ambiente, Dignidade humana, Vida, Homem, Proteção

## **ABSTRACT**

The article aims to demonstrate the relationship between the principle of an ecologically balanced environment and the right to a dignified life, based on the right to life and the obligation imposed not only on the State as an organ, but on the State as a nation and people, to protect, maintain and conserve the environment healthy and for future generations, in addition to seeking to defend that the ethnocentric vision privileged by our civilizational model is a mistake, because man and nature belong to the same ecosystem, whose survival depends

on a respectful relationship. To this end, the concepts of people, territory and sovereignty are discussed, as well as the principles of environmental law and the dignity of the human person, based on the ideas defended, mainly, by Immanuel Kant and the physicist Fritjof Capra, in the which concerns the conception of the “network of life” as a mechanism for combating and deconstructing the mentioned ethnocentric vision existing in the relationship between the environment and man.

Keywords: Environment, Human dignity, Life, Man, Protection

## INTRODUÇÃO

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é o princípio basilar da proteção ambiental, tanto é que está no rol dos direitos fundamentais, atingindo tanto o âmbito do direito social quanto os direitos individuais e coletivos.

Justamente por ser ele a base da proteção ambiental, sua efetividade está intimamente ligada ao direito a uma vida digna, disposto no art. 1º, III, CF/88, pois, tal princípio pressupõe solidez e estabilidade nos vários cenários que compõe o globo terrestre, conferindo aos ecossistemas, aos biomas, a vegetação, ao clima, a água e ao solo certa consonância e harmonia.

Como consequência de sua efetividade, temos a garantia de que os seres humanos poderão viver uma vida com dignidade, afinal, a dignidade da pessoa humana pressupõe uma vida sadia, produtiva e equilibrada, onde o ser humano possa viver em harmonia com seus semelhantes e com a natureza que o cerca.

Entretanto, o equilíbrio do meio ambiente natural do planeta terra, nos últimos anos, vem passando por uma série de transformações; fruto do modelo civilizatório de desenvolvimento que privilegia uma visão etnocêntrica na relação entre o meio ambiente e o homem.

Para tanto, basta observarmos a degradação do ambiente natural proveniente, principalmente, do desmatamento, da poluição do ar, do solo e da água, da extração mineral irregular, do avanço da agropecuária nas áreas ambientalmente protegidas e do uso ilimitado dos recursos naturais.

Para esclarecer, o modelo de civilização etnocêntrica é aquele em que o homem coloca suas necessidades individuais acima de tudo e todos, ignorando, assim, qualquer limite que a ele seja imposto. Exemplo disso, é a cultura do consumo, fruto de uma sociedade capitalista e sem limites.

Nas palavras de CARMO [2019] a ideia que os seres humanos têm de felicidade, sucesso e realizações, está pautada na ideia de consumo, ou seja, quanto mais eu consumir, mais feliz serei, portanto, para atender tal demanda os homens ilimitadamente exploram os recursos naturais desconsiderando seu caráter de recurso limitado.

A ideia de uma sociedade pautada no consumo ilimitado tem chamado a atenção para os riscos relacionados com a escassez de recursos naturais. Em 1970, por exemplo, com a crise mundial do petróleo, descobriu-se que o recurso não era renovável e, atualmente, no Relatório

Mundial de Desenvolvimento da Água, a ONU [2023] apontou para o risco de uma crise mundial por falta de água potável.

Outro dado indicador importante é proveniente do relatório do ano de 2021 do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que é a principal autoridade ambiental global, responsável pela agenda internacional quando o assunto é meio ambiente, além de ser o responsável por promover a implementação harmoniosa no que tange ao desenvolvimento sustentável no sistema das nações unidas. Em tal relatório, infere-se que o planeta terra caminha para um processo de aquecimento de até 3°C acima dos níveis pré-industriais, ameaçando a qualidade de vida no planeta, podendo, inclusive, provocar a extinção de espécies.

Partindo deste ponto, fica evidente que a visão etnocêntrica é um erro, pois, homem e natureza pertencem ao mesmo ecossistema, cuja sobrevivência depende de uma relação de respeito.

É com base neste pressuposto que se faz a alegação de que um meio ambiente desequilibrado, ou seja, não saudável, não sustentável, é fator determinante para configuração de crime contra a vida, pois a sua inobservância inviabiliza ao ser humano existir no mundo, vez que, o ser humano assim como os animais e as plantas necessitam dos recursos da natureza para sobreviverem.

Tal relação de interdependência é chamada de “rede da vida” pelo físico Fritjof Capra em sua obra “Tao da Física”, que será abordada adiante.

Isto posto, esse artigo visa demonstrar a relação existente entre o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito a uma vida digna, pautando-se no direito à vida e na obrigação imposta não só ao Estado enquanto órgão, mas sim, Estado enquanto nação e povo, de proteger, manter e conservar o meio ambiente saudável e para as próximas gerações.

Mister consignar que a metodologia adotada se refere ao tipo bibliográfica haja vista que se utilizou como base para o atingimento dos objetivos e consequente composição do trabalho a pesquisa exploratória. Tendo em mente que os dados estão dispersos e que há uma gama de autores falando sobre o mesmo tema, esse tipo de pesquisa se mostrou o mais coerente com o objetivo deste artigo. Nesse passo, foi utilizado como técnica de coleta de dados, documentações indiretas, por meio da pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros e artigos científicos. E como técnica de análise dos dados, utilizou-se o método qualitativo.

Dessa forma discutiremos à princípio os conceitos de povo, território e soberania, enquanto constituintes de um Estado soberano.

A partir de tais conceitos, partiremos à análise de sua relação com o fundamento basilar da República Federativa do Brasil, disposto no art. 1º, III, CF/88, qual seja, o direito à uma vida digna, pautando-se nos ensinamentos de Kant.

Ainda, destrincharemos o art. Art. 225 da Constituição Federal, onde estão previstos os princípios fundamentais do Direito Ambiental, quais sejam: Princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado; Princípio da Participação; Princípio da Prevenção e da Precaução; Princípio do Desenvolvimento Sustentável; Princípio do Poluidor-Pagador

Com base em tais informações partiremos à uma análise minuciosa acerca da relação existente entre o viver dignamente e a atual situação de crise global do meio ambiente, tomando como base a teoria da rede da vida, defendida por Fritjof.

## **ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS**

A análise dos conceitos de povo, território e soberania, como tópico inicial, se mostra imprescindível, considerando a necessidade de compreensão do que é o Estado enquanto ente responsável pela preservação, conservação e manutenção do meio ambiente natural, e pelo fornecimento efetivo de uma vida digna. Vejamos:

### **1 – Povo, Território e Soberania**

Para que um Estado exista, é preciso que ele seja composto por três elementos fundamentais, quais sejam: povo, território e soberania. Vejamos cada um deles:

#### **1.1 - Povo**

Lenza (2012, p. 1097) definiu povo como sendo: “conjunto de pessoas que fazem parte do mesmo Estado – o seu elemento humano, unido ao Estado pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade. ”. Na mesma esfera, Dallari (2001, p. 95-100) definiu povo como sendo:

O conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano.

Em resumo, povo é o elemento humano, segundo o qual o Estado precisa para existir, tanto é, que no preâmbulo da Constituição Federal (1988) está disposto que: “todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição. ”

#### **1.2 - Território**

Para a geografia, território normalmente é definido como sendo uma localidade ou um espaço delimitado por fronteiras, em razão de posse ou propriedade, levando-se em consideração as relações culturais, políticas, econômicas e sociais do local.

Em outras palavras, território é o espaço terrestre, aéreo e marítimo onde um determinado Estado exerce sua soberania.

#### **1.3 - Soberania**

Miguel Reale (2010, p.127) define soberania como sendo: “[...] poder que tem uma nação de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites e dos fins éticos de convivência”. Na mesma linha, Bastos (1994) traz a seguinte definição:

A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Nação intervir nos seus negócios.

Em outras palavras, a soberania pode ser entendida como sendo uma autoridade dotada de superioridade internamente absoluta e externamente limitada pelos demais Estados soberanos, quando analisado pela ótica do Direito Internacional.

Mazzuoli (2002) em seu artigo Direitos humanos provenientes de tratados: exegese dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição de 1988, corrobora tal afirmativa quando diz que no plano das relações internacionais: “à medida que os Estados assumem compromissos mútuos em convenções internacionais, que diminuem a competência discricionária de cada contratante, eles restringem sua soberania”

Isto posto, fica evidente, que para um Estado existir, é preciso que antes exista um povo que queira constituir um território dotado de poder absoluto e representatividade internacional.

A partir de tais conceitos, partiremos a análise de sua relação com o fundamento basilar da República Federativa do Brasil, disposto no art. 1º, III, CF/88, qual seja, o direito a uma vida digna.

## **2 – Dignidade da pessoa humana**

Como dito anteriormente, um Estado só existe se houver um povo, um território e uma soberania, e, uma vez que este Estado se constitui, nasce para ele a responsabilidade de representar esse povo, de criar mecanismos de proteção, de desenvolvimento econômico, social, cultural e político.

Vale dizer, que o conceito de Estado propriamente dito, surgiu no livro “o príncipe” de Nicolau Maquiavel. Neste livro, o filósofo defende que as formas de se exercer soberania provêm de um conflito de interesses existente entre os “grandes” e o “povo”, povo este que não quer ser oprimido pelos grandes, desse conflito surge a figura do príncipe, que vai ser definido pelo autor como sendo o mediador. Enquanto mediador, o príncipe deve enfrentar o conflito existente entre esses dois grupos, se quiser manter o poder do Estado. Vejamos o que diz o autor

(...) pois, em todas as cidades, existem esses dois humores diversos que nascem da seguinte razão: o povo não quer ser comandado nem oprimido pelos grandes, enquanto os grandes desejam comandar e oprimir o povo; desses dois apetites diferentes, nasce nas cidades um destes três efeitos: principado, liberdade ou licença. (MAQUIAVEL, 1993, p. 271)

Com base nesta afirmativa, fica mais clara a compreensão do disposto no preâmbulo da Constituição, quando diz que “todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição”.

Portanto, assim como o Príncipe de Maquiavel, no nosso modelo de governo nós temos os representantes eleitos (presidente da república, governadores, senadores, deputados, prefeitos e vereadores) e a mesma tarefa que o príncipe tem de garantir o poder do Estado, estes representantes também têm.

Exatamente por este motivo, é que a Constituição Federal (1988) no art. 3º, traz os objetivos fundamentais constituintes do Estado, quais sejam:

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Vale dizer, que tais objetivos se constituem como desdobramentos dos princípios fundamentais do Estado, disposto no art. 1º, da Constituição Federal (1988) vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

V - O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nós, portanto, vamos no ater ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Immanuel Kant (1992, p. 69), afirma:

*Age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio.*

É justamente, com base nessa afirmação, que o autor sustenta a ideia de dignidade humana. Para ele, o ser humano deve ser colocado em um “pedestal”, ou seja, acima de qualquer

valor, em uma posição de privilégio, quando comparado a outros seres visto que, é o único ser dotado de racionalidade. Ainda, na “Doutrina da Virtude da Metafísica dos Costumes”, Kant (2003) afirma:

O dever de respeito por meu próximo está contido na máxima de não degradar qualquer outro ser humano, reduzindo-o a um mero meio para os meus fins (não exigir que outrem descarte a si mesmo para escravizar-se a favor de meu fim).

Sob este mesmo viés Sarlet (2002, p. 35) em sua obra a “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais”, afirma que Kant defende a ideia de que o ser humano nunca deve ser tomado como meio e sim como fim, pois se for tomado apenas como meio estará sendo tomado como uma coisa, um objeto ou instrumento e, portanto, a dignidade estará desconfigurada, visto que, só se pode falar em dignidade humana, quando o ser humano é tomado como fim e não meramente como meio. Ainda sobre o tema, O’Neil (1989, p. 112, afirma que: “usar alguém como meio é envolvê-lo (a) num esquema de ação ao qual não se pode em princípio consentir”.

Não podemos nos esquecer do princípio basilar da Constituição de 1988 previsto no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. ”

Nesse viés, como dito anteriormente, nossa Constituição, tem por princípio fundamental, a concessão de uma vida digna. Mas quais são os pressupostos de efetividade dessa dignidade? Como bem disse Martins (2003, p.124), tais pressupostos de efetividade resumem-se na lista dos objetivos e direitos fundamentais, elencados no artigo 3º e nos artigos 5º ao 17º do título II da Constituição de 1988, respectivamente. Vejamos o que diz o autor:

Quando a Constituição elencou um longo catálogo de direitos fundamentais e definiu os objetivos fundamentais do Estado, buscou essencialmente concretizar a dignidade da pessoa humana. Afinal, de nada adiantaria a simples menção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana se a Constituição de 1988 não garantisse um núcleo básico de direitos aos cidadãos. Em suma, temos que a unidade axiológico-normativa do sistema constitucional deve ser aferida, essencialmente, a partir de uma tábua axiológica, em cujo cerne se encontra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais [...].

Em resumo, os direitos fundamentais se dividem em: direitos individuais e direitos coletivos (artigo 5º), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13) e direitos políticos (artigos 14 ao 17).

Ainda, importa mencionar, que o art. 60 da Constituição de 1988, traz em seu §4º, inciso IV, como sendo clausula pétrea, a obrigação do Estado de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, sendo vedado sua abolição ou supressão.

Considerando tais informações, podemos definir dignidade, como sendo parte constituinte do ser humano, portanto, garantir ao indivíduo uma vida digna, é garantir-lhe as necessidades vitais, para que exista no mundo.

Vejamos a seguinte situação:

No ano de 2019, houve o rompimento da barragem de Brumadinho em Minas Gerais, degradando toda a área de vegetação e moradia por onde a lama de rejeitos passou, deixando cerca de 270 pessoas mortas, 105 crianças órfãs, além das centenas de famílias que ficaram destruídas e as milhares de espécies de animais que foram perdidas, conforme consta da notícia publicada pelo g1 no dia 25 de janeiro de 2023.

Sobre essa mesma situação, escreveu Andréa Bello Lisboa Dias, em seu livro *Opção pelo risco: causas e consequências da tragédia de Brumadinho: a CPI da ALMG (2021, pag. 49-50)*, a comissão listou os seguintes fatos como sendo contribuintes para o rompimento da barragem:

- o conhecimento da Vale S.A. de que a B1 operava com fator de segurança muito inferior ao recomendado internacionalmente e seguido por ela em suas demais barragens;
- a emissão de duas declarações de condição de estabilidade pela empresa Tüv Süd, em junho e em setembro de 2018, quando o baixíssimo fator de segurança da B1 indicava possibilidade real de ocorrer liquefação;
- a subnotificação à ANM, pela Vale S.A., do episódio do fraturamento hidráulico com extravasamento de lama e água pressurizada, ocorrido em 11/6/2018, durante tentativa de instalação do 15º Dreno Horizontal Profundo (DHP);
- a não implementação, pela Vale S.A., de outro método de rebaixamento do alto nível freático da barragem após o fracasso da instalação dos DHPs na sua parte inferior, onde ela mais precisava ser drenada;
- a desconsideração, pela Vale S.A., das informações fornecidas pelos piezômetros automatizados e pelo radar interferométrico;
- a pouca relevância atribuída pela Vale S.A. à contribuição da nascente situada a montante da barragem para o aumento do nível freático da B1;
- a realização de detonações na Mina Córrego do Feijão, apesar de recomendação contrária expressamente estabelecida na Revisão Periódica de Segurança de Barragem, elaborada pela empresa auditora Tüv Süd, chancelada por representantes da Vale S.A. e protocolada na Agência Nacional de Mineração, em 13/6/2018, e reafirmada em nova auditoria da Tüv Süd, ocorrida em setembro do mesmo ano, com o agravante de que, nesta, a mineradora afirma que as detonações haviam sido suspensas, enquanto diversas testemunhas e funcionários da empresa afirmaram o contrário à CPI;
- a detonação de explosivos na cava da Mina Córrego do Feijão no dia do rompimento, o que não só confirma o desrespeito da Vale S.A. à recomendação da Tüv Süd como também pode ter sido um dos gatilhos do rompimento da B1

Levando-se em consideração as informações fornecidas até o momento, é possível identificar nessa situação específica, grave violação ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição de 1988, consubstanciado na transgressão do princípio da dignidade da pessoa humana, materializado no ultraje do direito à vida, à saúde, à segurança, e à propriedade.

Outrossim, passemos ao estudo da tutela ambiental, para melhor compreensão do cenário histórico em que surgiu a preocupação com o meio ambiente.

### **3- Tutela Ambiental: breve histórico**

No Brasil, a tutela ambiental teve como marco a publicação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981), que trouxe disposições sobre poluição, degradação ambiental, conceito de poluidor e de recursos ambientais, bem como estabeleceu os instrumentos de políticas nacionais como os padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, estudos prévios de impacto ambiental (EIA) e os relatórios de impacto ambiental (RIMA), entre outras providências.

Posteriormente, foi publicada a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24 de julho de 1985), que dispôs sobre a ação civil pública de responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Finalmente, em 1988 com a promulgação da atual constituição da república, um capítulo específico foi dedicado à tutela do meio ambiente, qual seja, Título VIII - da Ordem Social, capítulo VI, art. 225, que estabeleceu basicamente as diretrizes de preservação e proteção dos recursos ambientais, bem como trouxe a definição de meio ambiente como sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Entretanto, foi somente com a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a mais conhecida ECO 92, que foi realizada no Rio de Janeiro entre os dias 03 e 14 de junho de 1992, que foi demonstrada a preocupação mundial com os problemas relacionados ao meio ambiente, onde foram reafirmadas as regras e princípios de proteção, combate à degradação e sustentabilidade ambiental.

Destarte, sigamos para a análise dos princípios constituintes da proteção ambiental.

### **4 - Princípios do Direito Ambiental**

Antes de partirmos para análise dos princípios propriamente ditos, vamos primeiro compreender o que são princípios e qual sua função dentro do ordenamento jurídico. Melo (2009, p. 82-83) define princípio como sendo:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

No mesmo sentido, o conselho Nacional do Ministério Público define princípios como sendo “mandamentos que se irradiam sobre as normas, dando-lhes sentido, harmonia e lógica. Eles constituem o próprio “espírito” do sistema jurídico-constitucional. ”. Ainda, segundo Miguel Reale (1986. p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Quanto a relação existente entre os princípios do direito ambiental e o direito à vida, importa mencionar o que aduz Rodrigues (2002, p. 133):

Conquanto sejam identificáveis princípios do direito do ambiente no art. 225 da CF/88, **é certo que absolutamente tudo que se relaciona ao meio ambiente está ligado ao direito à vida, motivo pelo qual há uma sobreposição natural**, senão topológica ao menos teleológica, do objeto de tutela do ambiente em relação as demais ciências. (Grifo nosso)

Em resumo, princípios são a base das normas em geral, ou seja, são os pressupostos, as diretrizes que definem as regras que os indivíduos de uma sociedade devem seguir.

Finalmente, passemos as considerações referentes aos princípios propriamente ditos.

#### **4.1 - Princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado**

Como dito anteriormente a constituição da república no seu art. 225 trouxe disposições referentes a proteção ambiental, inclusive, já no caput do artigo temos o princípio norteador de todos os demais, vejamos:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Grifo nosso)

Neste viés, denota-se que tal princípio está no rol dos direitos fundamentais abrangendo tanto a esfera individual, como a social, pressupondo uma inter-relação entre a geração presente

e a futura, constituindo, assim, a solidariedade Inter geracional. Vale dizer, que tal caráter de fundamentalidade está fundado em 3 (três) razões, conforme define Benjamin (2007, p.102):

Primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...”); segundo na medida em que o rol do art. 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais por força do art. 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu § 2º, não exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantindo no art. 5º, caput, reflexivamente, recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual “o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida.

Mas, o que pressupõe um meio ambiente equilibrado? A resposta é simples. Quando há um convívio harmonioso entre ser humano e natureza, onde ambos vivem com suas características naturais e onde executam suas funções essenciais, que são a razão de sua existência, aí nós temos um meio ambiente equilibrado. Inclusive, na Conferência do Rio, realizada em 1992, o direito ao meio ambiente sadio, foi reconhecido como sendo um direito humano a uma vida saudável, produtiva e em harmonia com a natureza.

Entretanto, a partir do momento em que se inviabiliza a existência de outros seres vivos, gerando sua extinção, sua escassez, ou o seu desaparecimento, por meio de ações irresponsáveis, desprezando os limites impostos pela natureza, como o fato de seus recursos serem finitos, se assume uma posição negligente.

Com base nesta afirmativa e nas ideias defendidas por Kant tanto na fundamentação da metafísica dos costumes quanto na doutrina da virtude a metafísica dos costumes, é possível chegarmos à conclusão de que tal conduta conjectura violação a dignidade humana, visto que, aquele que assume a posição de violador, o faz tomando tudo que o cerca meramente como meio para atingir um fim, ou seja, o ser humano ignora as consequências de suas ações, com base no sentimento de realização individual.

Importa mencionar, que CARMO [2019] em seu artigo “O mundo antropoceno”, afirma que a ideia que os seres humanos têm de felicidade, sucesso e realizações, está pautada na ideia de consumo, ou seja, quanto mais eu consumir mais feliz eu serei, mais sucesso terei e mais realizado me sentirei, justamente, por ter o ser humano essa visão de mundo é que age inconsequentemente.

Mais claro fica este raciocínio, quando observamos a crise humanitária ocorrida na população indígena Yanomani, em razão do garimpo ilegal. Em artigo publicado pela EBC | Agência Brasil no dia 13/02/2023 consta explicação da antropóloga Maria Auxiliadora Lima

de Carvalho, no que tange as consequências da exploração do garimpo nessa comunidade, vejamos:

*O garimpo vai justamente atacar a cadeia alimentar básica dos yanomami. Eles são um povo de mobilidade territorial, vivem da caça, da pesca, da coleta e da agricultura. Nada mais triste, então, do que um caçador yanomami não ter caça para suprir a família.*

Ainda, em artigo publicado pela EBC no dia 06/02/2023 consta a informação de que a ministra dos povos indígenas, Sonia Guajajara visitou o local e informou, inclusive, que os Yanomani não podiam beber água, porque não havia água limpa para beber, pois foi contaminada com o garimpo.

É sabido, que o garimpo é uma atividade de extração de minerais do solo, ou de cursos d'água, e é uma atividade legal nos termos do artigo 174, §3º da Constituição Federal, com base no Decreto-lei 227/1997(Código de mineração) e nos termos da Lei nº 11.685/08 (Estatuto do Garimpeiro). Entretanto, quando há desobediência a tais normas, o garimpo se torna ilegal.

Insta frisar, que sendo ilegal ou não, a atividade do garimpo, é uma atividade extremamente prejudicial ao meio ambiente natural. Neste viés, na página do Greenpeace em artigo intitulado como: “Garimpo ilegal: quais são os impactos e prejuízos deste crime? ”, publicado no dia 07/03/2023, traz a seguinte afirmativa sobre as consequências do garimpo para o meio ambiente:

*A ação das dragas, bicos de jato e retroescavadeiras causa assoreamento dos rios, desmatamento, erosão do solo e destruição de habitats naturais. Mamíferos e répteis fogem ou são mortos, peixes morrem intoxicados, insetos e microrganismos são dizimados. Rios são mortos e florestas são desmatadas, num processo que não pode ser revertido e muda imensas paisagens de maneira trágica e dramática.*

O que se busca com tal referência é mostrar, justamente, como a conduta irresponsável do ser humano, coloca em risco, não apenas o meio ambiente natural, mas também a vida humana, pois o ser humano existe por conta dos recursos naturais. Ou seja, se esses recursos deixarem de existir, o ser humano também, deixará.

Nesse sentido, afirma Wagner Carmo em seu artigo “As contribuições da natureza para o ser humano”:

*A natureza possui importantes contribuições para a vida do Ser Humano, tomado individualmente, e de toda a sociedade. A missão coletiva da sociedade mundial é (primeiro) compreender a importância da natureza para além da valoração monetária, perpassando, necessariamente, pela mensuração dos serviços ecossistêmicos; (segundo) aprender que a qualidade de vida no planeta depende do equilíbrio e da distribuição equitativa de benefícios nas múltiplas relações entre o Ser Humano e os demais seres vivos e existentes no planeta, sendo crucial, portanto, abandonar a visão antropocêntrica e (terceiro) aceitar que a natureza é a única fonte de vida no*

planeta, pois, a existência do Ser Humano depende exclusivamente dos recursos naturais. Pensar o contrário pode significar, em palavras simples, a extinção do Ser Humano e das demais formas de vida.

Dito isto, vamos prosseguir a análise dos demais princípios contidos no art. 225 da Constituição Federal, para melhor compreensão.

#### **4.2 Princípio da Participação**

Este princípio é mais um dos pilares da proteção ambiental, e pressupõe a participação de toda a sociedade na conservação do meio ambiente e na formulação e execução de políticas ambientais.

Tal princípio, além de estar previsto no art. 225, da Constituição, está elencado entre os três pilares do Princípio 10 contido na Declaração do Rio (1992), e dispõe o seguinte:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Evidente, que tal princípio é proveniente do desdobramento do princípio maior, que é o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que a Constituição atribuiu ao “poder público e a coletividade” o dever de proteger e defender o “bem de uso comum do povo”, o meio ambiente.

Passemos à observação dos dois princípios que mais se relacionam com a responsabilidade ambiental e que em razão da nomenclatura são muitas vezes confundidos.

#### **4.3 Princípio da Prevenção e da Precaução**

Insta, a princípio, frisar que tais princípios não se confundem, seja no campo da semântica seja no campo da prática.

O Princípio da Prevenção está no campo do risco concreto, ou seja, sabe-se que um dano pode ocorrer, com isso, busca-se evitá-lo. Fala-se em dano concreto, porque há informações científicas que confirmam que determinado evento danoso pode ocorrer.

Tais informações são provenientes de pesquisas científicas, que geram a chamada segurança científica. E é, exatamente, esta segurança que demarca a diferença entre os dois princípios, afinal, enquanto o Princípio da Prevenção tem a presença da Segurança científica, o

Princípio da Precaução é pautado na insegurança, ou seja, não há base científica, portanto, busca-se prevenir qualquer dano que possa atingir o meio ambiente, não apenas aqueles já conhecidos. Assim sendo, podemos afirmar, então, que o Princípio da Precaução está no campo do dano hipotético.

Vejamos o que diz Thome (2016, p.65) acerca do tema:

O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução.

Importa mencionar, o preceituado na Conferência do Rio (1992). Vejamos:

[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Em outras palavras, a inexistência de certeza científica, não exime os Estados de tomarem medidas de proteção e prevenção ambiental, diante da ameaça de danos que sejam sérios e irreversíveis.

A seguir veremos um dos princípios mais antigo, remetendo-se seu surgimento a meados do sec. XX num cenário de crescimento global e uma série de catástrofes ambientais.

#### **4.4 Princípio do desenvolvimento sustentável**

Embora seja um princípio um tanto controverso, por ser dotado de certa subjetividade e abstração, é um dos princípios catalogados como princípio fundamental na Conferência do Rio (1992) vejamos:

Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.

Princípio 5: Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.

Assim sendo, percebe-se que tal princípio não existe sozinho, pelo contrário, ele associa-se a outros princípios, conforme afirma Peruzzo (2013):

(...). Dessa maneira, para Birnie, Boyle e Reddwell, os componentes jurídicos do desenvolvimento sustentável são o princípio da integração, o direito ao desenvolvimento, a utilização sustentável e a conservação dos recursos naturais, a igualdade inter e intra-geracional. Para os mesmos autores, constituem componentes procedimentais a obrigação de cooperar, a obrigação de avaliação de impacto ambiental, a participação pública. Para French, os princípios da integração, da utilização sustentável, da igualdade intra-geracional, e do direito ao desenvolvimento sustentável e da obrigação de cooperar consistem no cerne do alcance jurídico do desenvolvimento sustentável. Pela prática convencional, Sands considera quatro princípios, tais quais os da igualdade inter e intra-geracional, da utilização sustentável dos recursos naturais e o princípio da integração.

Em resumo, tal princípio consubstancia-se na busca pelo equilíbrio entre o uso dos recursos naturais, desenvolvimento econômico e social, levando-se sempre em consideração que os recursos provenientes da natureza são finitos, por isso, seu uso não pode ser irresponsável e exacerbado, considerando, ainda, que devemos preservar no presente, seja para a atual geração, como também, para as gerações futuras.

Por fim, veremos um último princípio que está ligado a responsabilidade ambiental pelos atos lesivos e degradantes causados pelo usuário poluidor ao meio ambiente.

#### **4.5 Princípio do poluidor pagador**

Importa dizer, inicialmente, que para discussão do presente princípio seria necessário um artigo específico, pois este é cercado de pormenores, entretanto, o objetivo do presente artigo é outro, razão pela qual as informações referentes ao princípio supra serão limitadas a apresentação do conceito e algumas poucas características que se mostram necessárias, para compreensão do artigo como um todo.

Tal princípio, como o próprio nome já diz, busca responsabilizar o usuário poluidor pela prática de atos que sejam lesivos ao meio ambiente. Assim sendo, quando identificado o usuário poluidor, este deve arcar com os custos provenientes da atividade potencial ou efetiva de degradação ambiental causada por ele. Vejamos o que afirma Derani (1997, p. 159):

*A objetivação deste princípio pelo direito ocorre ao dispor ele de normas do que se pode e do que não se pode fazer, bem como regras flexíveis, tratando de compensações, dispondo, inclusive, de taxas a serem pagas para a utilização de um determinado recurso natural.*

Vale dizer, que este princípio não confere permissão aos indivíduos para poluir, muito menos confere vantagem econômica pela poluição/degradação já efetivada, de outro modo, busca a reparação dos danos e prejuízos causados ao meio ambiente, quando estes não podem

ou não puderam ser prevenidos ou evitados. Nesta linha, afirma Barde e Girelli (apud ARAGÃO, 1997, p.111-112):

*O princípio do poluidor-pagador não é um princípio de responsabilidade civil: vimos que a identificação do responsável não constitui de modo nenhum o ponto central de uma política ambiental. Cabe aos poderes públicos determinar o nível de intervenção mais eficaz.*

Cabe ressaltar, que tal princípio está pautado nos princípios da precaução e da prevenção, sendo, portanto, desdobramento deles.

Ademais, considerando a necessidade de esclarecer a relação de dependência existente entre homem e natureza, veremos no tópico a seguir o que diz a teoria da organização da vida em redes.

## **5- O paradigma antropocêntrico e a organização da vida em redes**

Como dito anteriormente, nosso modelo de civilização está pautado em uma visão etnocêntrica que tem como característica a separação entre homem e natureza como se independentes fossem. Entretanto, tal independência não existe, visto que o ser humano não pode existir sem o meio ambiente que o cerca, pois é dele que são extraídos os recursos que dão sustância a vida humana.

É possível fazer tal afirmação tomando como base o que prega Heisenberg, um dos fundadores da teoria quântica, quando diz que: “O mundo aparece assim como um complicado tecido de eventos, no qual conexões de diferentes tipos se alternam, se sobrepõem ou se combinam e, por meio disso, determinam a textura do todo. ”

O físico Fritjof Capra em seu livro “teia da vida”, refina as ideias defendidas na física quântica e na ecologia, sustentando através de uma visão sistêmica que todos os seres vivos, estão interligados de forma a compor redes de seres vivos menores, que posteriormente comporão a teia da vida como um todo, formando um sistema de “redes dentro de redes.”. Vejamos o que diz o autor:

*Todos os sistemas vivos são redes de componentes menores, e a teia da vida como um todo é uma estrutura em muitas camadas de sistemas vivos aninhados dentro de outros sistemas vivos — redes dentro de redes. Organismos são agregados de células autônomas, porém estreitamente acopladas; populações são redes de organismos autônomos pertencentes a uma única espécie; e ecossistemas são teias de organismos, tanto de uma só célula como multicelulares, pertencentes a muitas espécies diferentes. (CAPRA, 2004, p. 156)*

Nada obstante, o autor afirma que a postura etnocêntrica se sustenta na tendência que os seres humanos têm de separar/fragmentar as coisas para categorizar e dividir em grupos específicos.

Entretanto ao fazer tal separação, está desconectando as redes que compõe a teia da vida e criando um desequilíbrio ecológico global.

Nesse sentido preceitua Capra (2004, p. 217):

O poder do pensamento abstrato nos tem levado a tratar o meio ambiente natural — a teia da vida — como se ele consistisse em partes separadas, a serem exploradas comercialmente, em benefício próprio, por diferentes grupos. Além disso, estendemos essa visão fragmentada à nossa sociedade humana, dividindo-a em outras tantas nações, raças, grupos religiosos e políticos. A crença segundo a qual todos esses fragmentos — em nós mesmos, no nosso meio ambiente e na nossa sociedade — são realmente separados alienou-nos da natureza e de nossos companheiros humanos, e, dessa maneira, nos diminuiu. Para recuperar nossa plena humanidade, temos de recuperar nossa experiência de conexão com toda a teia da vida. Essa reconexão, ou religação, *religio em latim*, é a própria essência do alicerçamento espiritual da ecologia profunda.

Assim sendo, para que haja equilíbrio na relação homem/natureza e consequente afastamento da postura etnocêntrica, é preciso recuperar a conexão com toda teia da vida, que foi perdida quando os homens começaram a hierarquizar os seres vivos.

## CONCLUSÃO

Finalmente, com base nas informações que foram apresentadas ao longo deste artigo, podemos facilmente chegar à conclusão de que o viver dignamente pressupõe a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e ao fazer tal afirmativa estamos, justamente, afirmando que há uma relação de interdependência entre ser humano e natureza, como se estivessem ligados por uma teia. Em outras palavras, preservar o meio ambiente é preservar a vida. Garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantir que o planeta exista por mais tempo. Assim sendo, o oposto disto, ou seja, desperdiçar recursos naturais, poluir e degradar o meio ambiente, é levar a morte não apenas da nação brasileira, mas de todo o globo terrestre.

Consequentemente, quando deixamos de discutir a questão ambiental, quando deixamos de nos posicionar frente as crises ambientais, quando deixamos de penalizar corretamente os infratores, estamos permitindo que a população mundial seja prejudicada. E aqui não se fala, apenas, de posicionamentos governamentais e de organizações internacionais. Fala-se de ações que começam por cada indivíduo particularmente, pois, de nada adianta o governo criar normas, ou estabelecer metas e criar programas de preservação e conservação, se o indivíduo não tem consciência de que suas ações individuais, ainda que pareçam insignificantes, cooperam para degradação do meio ambiente natural.

Além disso, um dos objetivos deste artigo era mostrar, que o indivíduo, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, que comete crime ambiental em pequenas ou grandes proporções, ao ponto de não haver nenhuma forma de contornar tal infâmia, como por exemplo, no caso do rompimento da barragem de brumadinho, da dizimação da população Yanomani por causa do garimpo, além da contaminação do solo e dos rios da região, constitui grave violação ao direito à vida, bem como ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não é à toa, que tanto a constituição Federal de 1988, quanto a declaração universal dos direitos humanos, quanto os dispositivos infraconstitucionais e os tratados internacionais, apontam o direito à uma vida digna, como direito fundamental, essencial e insubstituível, justamente, por este motivo é que se deve tomar o cuidado de preservar aquilo que preserva a vida, garantir aquilo que garante a vida.

Por fim, importa dizer, que a garantia é de uma vida digna, portanto, não se pode falar em dignidade, sem que a vida floresça, se expanda, se desenvolva ou progrida no meio ambiente

ecologicamente equilibrado, considerando que só assim, teremos condições de viver de forma saudável e com qualidade.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente.** São Paulo: Coimbra, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03 fev. 2023

BENJAMIM, Herman Antônio. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira.** In: CANOTILHO, J. Joaquim Gomes, LEITE; José Rubens Morato (Orgs). **Direito constitucional brasileiro.** São Paulo. Saraiva, 2007

BOF, Milena Fartora. O que é Estado? Entenda a constituição da sociedade política. **Politize,** 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-o-que-e/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CAMPOS, Gabriel. Princípios do Direito Ambiental. **Ambipar Group,** 2018. Disponível em: <https://www.verdeghaia.com.br/principios-do-direito-ambiental/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral:** 24ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – versão digital

CAPRA, Fritfoj. **Teia da vida**. .9. ed. São Paulo: Cultrix, 2004

CARMO, Wagner. Mundo antropoceno. **Empório do direito**, v.1, 2019 p. 1-1. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-mundo-antropoceno>. Acesso em: 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. As contribuições da natureza para o ser humano. **Empório do direito**, v.1, 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/as-contribuicoes-da-natureza-para-o-ser-humano>. Acesso em: 7 jun. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 74-101.

DANTAS, Jorge Eduardo. Garimpo ilegal: quais são os impactos e prejuízos deste crime?. **GREENPEACE**, 2023. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/garimpo-ilegal-quais-sao-os-impactos-e-prejuizos-deste-crime/#:~:text=1%2D%20%20garimpo%20ilegal%20causa%20danos%20irrepar%C3%A1veis%20%C3%A0%20natureza&text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20das%20dragas%2C%20bicis,insetos%20e%20microrganismos%20s%C3%A3o%20dizimados>. Acesso em: 25 mai. 2023.

**DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**<sup>1</sup> Rio de Janeiro, de junho de 1992

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p.1559

DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. Aspectos da soberania no Direito Internacional. **DireitoNet**, 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1496/Aspectos-da-soberania-no-Direito-Internacional>. Acesso em: 18 abr. 2023.

FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. **Projuris**, 2020, atualizado em 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/#:~:text=da%20dignidade%20humana%3F-,O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20%C3%A9%20um%20conceito,condi%C3%A7%C3%A3o%20perante%20a%20circunst%C3%A2ncia%20dada>. Acesso em: 19 abr. 2023.

HEISENBERG, WERNER, **Physics and Beyond**, Harper & Row, Nova York, 1971.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Ed. 70, 1992, p. 69.

\_\_\_\_\_. **Virtude da Metafísica dos Costumes**. Trad., Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed. ver. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.097

MANSUR, Rafael. Quatro anos da tragédia em Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição. **G1 Minas**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/25/quatro-anos-da-tragedia-em-brumadinho-270-mortes-tres-desaparecidos-e-nenhuma-punicao.ghtml>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MAQUIAVEL, Nicolau. N. II principe In Tutte le opere Org. por M. Martelli. Florença: Sansoni, ed. 2ª, 1993, p.271.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana – princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 124.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. Direitos humanos provenientes de tratados: exegese dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 49, 1 fev. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1609>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 82-83.

MENDES, Jerônimo. Valores e princípios humanos: um conceito prático. **Jeronimomendes**, 2022. Disponível em: <https://www.jeronimomendes.com.br/valores-e-principios/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MONTI, Rafael Ferreira Fumelli. Conceito de soberania sofre divergências constantes. *Conjur*, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/conceito-soberania-principais-fundamentos-estado-moderno?pagina=4>. Acesso em: 18 abr. 2023.

**O DIREITO AMBIENTAL: SUA FORMAÇÃO E IMPORTÂNCIA** Revista dos Tribunais | vol. 720/1995 | p. 7 - 13 | Out / 1995 Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 1 | p. 93 - 104 | Mar / 2011 | DTR\1995\456. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337701/mod\\_resource/content/1/Texto%2001%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Direito%20Ambiental%20-%20Herman%20Benjamin.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337701/mod_resource/content/1/Texto%2001%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Direito%20Ambiental%20-%20Herman%20Benjamin.pdf). Acesso em: 30 mar. 2023.

O'NEILL, O. **Construções da Razão. Explorações da Filosofia Prática de Kant**. Nova York: McGraw-Hill, 1989

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em 22 mai. 2023.

PERUZZO, Cicilia M.K. **Comunicação nos movimentos sociais: o exercício de uma nova perspectiva de direitos humanos**. *Revista Contemporanea*. Salvador, UFBA, v.11, n.1, p. 161-181, 2013.

Princípios. **CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público**, Glossário. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7866-principios>. Acesso em: 19 abr. 2023.

QUINTÃO, André; DIAS, Andréa Bello Lisboa (org.). **Opção pelo risco: causas e consequências da tragédia de Brumadinho: a CPI da ALMG**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021. 307 p. ISBN 9786588915066.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 127.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

Relatório mostra como crises ambientais colocam gerações futuras sob risco. **ONU News Perspectiva Global Reportagens Humanas**, 27 abril 2021. Notícias. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/04/1748862>. Acesso em: 25 abr. 2023.

**Revista de Direito Privado** | vol. 47/2011 | p. 333 - 355 | Jul - Set / 2011 | DTR\2011\2747. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/199310>. Acesso em 12 mai. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental: parte geral**. São Paulo: Max Limonad, 2002. v. 1. p. 133.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de Federal de 1988**. 2º Ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

THOME, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016

TSUTSUI, Priscila Fialho. Imprecisão conceitual de povo e nação. **Conteúdo Jurídico**, 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37369/imprecisao-conceitual-de-povo-e-nacao>. Acesso em: 18 abr. 2023.

VILELA, Pedro Rafael. Garimpo ilegal: Indígenas Yanomami mostram impactos sociais graves do garimpo ilegal. **AgênciaBrasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/indigenas-yanomami-descrevem-impactos-do-garimpo-na-saude-e-na-cultura#:~:text=%22O%20garimpo%20vai%20justamente%20atacar,Maria%20Auxiliadora%20Lima%20de%20Carvalho>. Acesso em: 25 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Garimpo ilegal: Garimpo ilegal em Terra Indígena Yanomami é destruidor, diz ministra. **AgênciaBrasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2023-02/garimpo-ilegal-em-terra-indigena-yanomami-e-destruidor-diz-ministra>. Acesso em: 25 mai. 2023.